



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.128 - SP (2016/0307043-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578A
EMBARGADO : EDUARDO FISCHER
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência do vício tipificado no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.

2. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada." (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016)

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.128 - SP (2016/0307043-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578A
EMBARGADO : EDUARDO FISCHER
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face do acórdão de fls. 992/999, que negou provimento ao agravo interno nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado n.º 568 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas suas razões, o embargante asseverou que o acórdão ora embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou omissa quanto à fixação de multa em desfavor da parte adversa. Aduziu que conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC, é cabível a fixação de multa quando o agravo interno for julgado improcedente em votação unânime. Requereu, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a mácula apontada.

Houve apresentação de impugnação às fls. 1.010/1.018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.128 - SP (2016/0307043-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios não merecem provimento.

Com efeito, não resta configurado no aresto ora embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam a oposição dos aclaratórios.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa apenas deve ser aplicada, de forma fundamentada, caso o recurso seja considerado abusivo ou protelatório.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, fixou a orientação de que "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no AREsp 686.221/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, não se configura qualquer ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0307043-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.128 / SP

Números Origem: 20150000396038 30042476720138260082

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FISCHER
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578A
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762
ROBERTO TEBAR NETO - SP316924
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO - SP302578A
EMBARGADO : EDUARDO FISCHER
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA - SP206727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.